

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 69

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 12 de abril de 2022

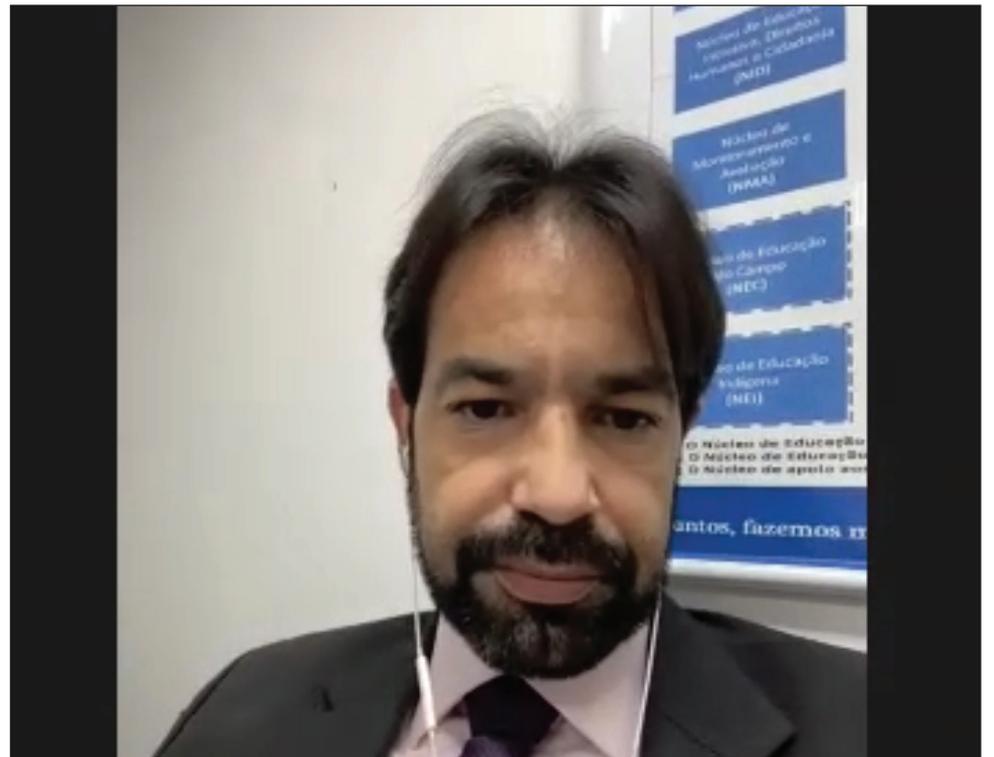
CCLJ mantém veto parcial a PLC que redefiniu remunerações da Polícia Civil

Supressão de parágrafo busca evitar futuros questionamentos jurídicos

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



PARECER - Antônio Moraes foi o relator da proposta do Executivo que suprimiu um parágrafo da norma recém-sancionada



STALKING - “Ocorre, geralmente, no término do relacionamento ou em razão de rejeição amorosa”, explica a justificativa do PL 3132, relatado por Diogo Moraes

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Assembleia Legislativa (Alepe) votou, ontem, pela manutenção do veto parcial do Governo do Estado ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3143/2022. Segundo o Poder Executivo, autor da proposta original, o parágrafo único do Artigo 4º gerou dúvidas quanto à aplicabilidade da norma que redefine os valores de vencimentos-base e subsídios de carreiras da Polícia Civil, em vigor desde o último dia 30 de março.

O trecho suprimido convertia em vantagem pessoal a remuneração por jornada de trabalho extraordinária percebida por peritos criminais e médicos legistas até 30 dias antes da publicação da lei. “Julgamos adequado vetar tal dispositivo, a fim de evitar ambiguidades jurídicas e eventuais questionamentos judiciais quanto à extensão de sua aplicabilidade, com fundamento no interesse público”, argumentou o Governo.

No colegiado, o relator do veto – que ainda precisa ser apreciado em Plenário – foi o deputado Antônio Moraes (PP). Os demais artigos do PLC 3143, aprovado pela Alepe no dia 16 de março, seguem valendo.

PERSEGUIÇÃO

Pernambuco poderá contar com uma semana de conscientização, prevenção e combate ao crime de perseguição, prática conhecida em inglês como *stalking*. Prevista no PL nº 3132/22, de iniciativa do deputado Romero Albuquerque (União), a medida também foi acatada pela CCLJ ontem.

Segundo destacou o autor na justificativa da ma-

téria, a prática configura-se como “conduta de importunação, caracterizada pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvida por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio”. A modalidade foi incluída no Código Penal Brasileiro no ano passado, após a aprovação da Lei Federal nº 14.132.

“O *stalking* ocorre, geralmente, no momento do término do relacionamen-

to ou em razão da rejeição de uma proposta amorosa. Orientar a população, por meio de profissionais qualificados, será um dos principais focos da proposição”, prossegue Albuquerque na mensagem. A proposta foi relatada pelo deputado Diogo Moraes (PSB).

Além da aprovação de 13 projetos de lei, o colegiado presidido pelo deputado Waldemar Borges (PSB) distribuiu outros 29 para relatoria.

Colegiado de Educação autoriza ampliação do quadro de docentes da UPE

Proposta do Executivo cria 80 cargos de professor efetivo na instituição

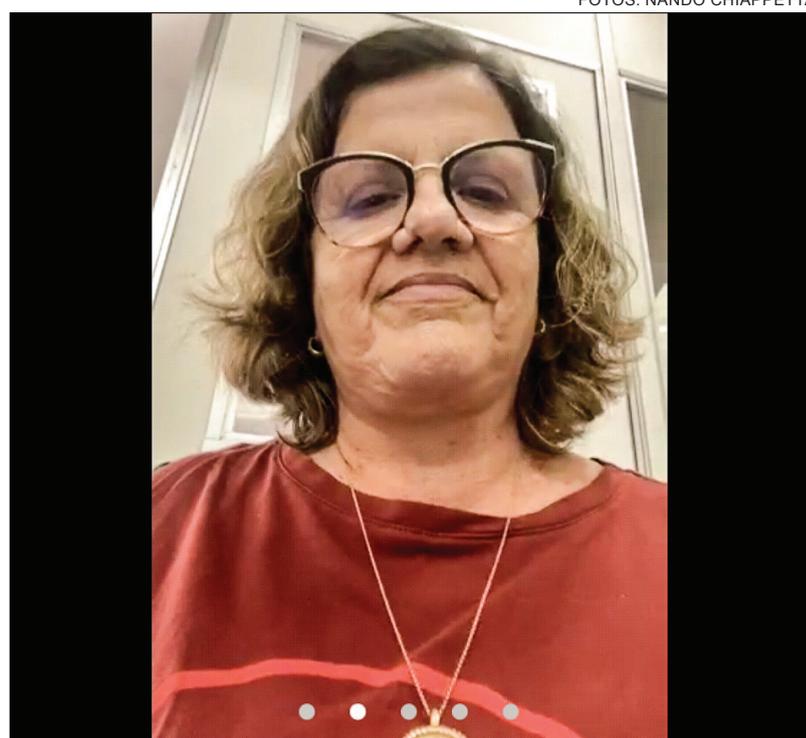
O Projeto de Lei (PL) nº 3235/2022, que cria 80 cargos de professor universitário efetivo na Universidade de Pernambuco (UPE), recebeu o aval da Comissão de Educação ontem. Atualmente, a instituição conta com 1.369 docentes nessa categoria, que se somam a 12 professores titulares – classe mais elevada na carreira acadêmica, alcançada por profissionais com doutorado aprovados em concurso público de provas e títulos.

Segundo a norma estadual que institui a carreira de Magistério Superior na UPE, o cargo de professor universitário é composto por três classes, correspondentes à formação: Auxiliar (nível superior e especialização), Assistente (mestrado) e Adjunto (doutorado). Na justificativa anexada à matéria, o Governo do Estado afirma que expandir o quadro de docentes “apresenta-se como instrumento de apoio à gestão da Universidade de Pernambuco”.

Coube à deputada Clarissa Tércio (PSC) dar o parecer do colegiado, que destacou a contribuição



RELATORA - Coube a Clarissa Tércio dar parecer favorável ao PL 3235



TRANSFOBIA – Teresa Leitão encaminhou pedido de audiência pública

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

da medida para as áreas de ensino e pesquisa da instituição. A proposta também foi apreciada, ontem, pela Comissão de Justiça (CCLJ), tendo o deputado Aluísio Lessa (PSB) como relator. “Essa demanda vem sendo discutida desde antes da pandemia, mas a crise atrapalhou bastante a redefinição”, observou.

OUTRAS MATÉRIAS

O colegiado de Educação também acatou uma proposição do deputado Gustavo Gouveia (DEM) que visa estabelecer novos princípios, diretrizes e ações para políticas públicas voltadas à Primeira Infância. O projeto incentiva, por exemplo, a formação continuada dos profissionais de atenção à criança,

a busca pela abordagem multidisciplinar e inter-setorial, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e o apoio às mulheres unilateralmente responsáveis pelos filhos.

Também foi chancelado o PL nº 2579/2021, que reconhece o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas. Es-

sas duas matérias, que tiveram o parecer favorável apresentado pela deputada Teresa Leitão (PT), foram modificadas pela CCLJ.

A petista ainda encaminhou uma solicitação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) para que o grupo parlamentar realize uma

audiência pública sobre a prática de transfobia nas escolas estaduais. Já o presidente do colegiado, deputado Romário Dias (PL), leu o pedido da deputada Dulci Amorim (PT) para que seja feito um debate sobre a situação financeira da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (Faca-pe). As datas para essas reuniões ainda serão definidas.

Homenagem

Alepe entrega Título de Cidadã Pernambucana à jornalista Sabrina Rocha

A jornalista paraense Sabrina Rocha é a mais nova cidadã pernambucana. A honraria foi entregue pela Alepe em solenidade ontem, por iniciativa do deputado Aluísio Lessa (PSB). Nascida na capital Belém, a homenageada mora no Recife desde 2002, quando passou a atuar no telejornalismo da Rede Globo Nordeste. Ex-atleta de vôlei, destacou-se na cobertura esportiva da emissora, tornando-se referência em reportagens sobre futebol e figura querida entre os torcedores.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

Atos

ATO Nº 580/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0000143/2022, do Deputado José Queiroz, **RESOLVE**: exonerar o servidor FILLIPE FERNANDES CASTELO BRANCO, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 581/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 12/2022, do Deputado Claudiano Martins Filho, **RESOLVE**: nomear a servidora SAMIELE BATISTA DE ANDRADE PINTO, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, JOÃO GETÚLIO DE AMORIM, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 582/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 009/2022, do Deputado Lucas Ramos, **RESOLVE**: nomear ANTONIO QUIRINO, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 105% (cento e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 583/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003222/2022, do Deputado Rodrigo Novaes, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
RAFAEL SIQUEIRA GOMES DE NOVAES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
TATIANE KAROLINE DA SILVA MIRANDA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
DANILO MESSIAS DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 584/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0000143/2022, do Deputado José Queiroz, **RESOLVE**: nomear FILLIPE FERNANDES CASTELO BRANCO, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 11 de abril de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Ordens do Dia

DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3235/2022
Autor: Poder Executivo

Redefine o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Professor Universitário do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco – UPE, com alteração do Anexo Único da Lei nº 17.533, de 10 de dezembro de 2011.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a colocação de piercings em animais com finalidade estética.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Fabíola Cabral

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar os prazos de atendimento das instituições de ensino superior.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 2/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco e sua conferência às empresas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço e dá outras providências, originada de projeto de lei do deputado Zé Maurício, a fim de acrescentar novos critérios à Lei.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3029/2022
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de tornar a obrigatoriedade de disponibilização de meio de acesso ao Estatuto da Pessoa com Câncer em formato digital nos sítios eletrônicos ou nas redes sociais das instituições que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3033/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Institui a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3266/2022
Autor: Deputado Antônio Moraes
Denomina Delegado Antônio Araújo Feitosa o Complexo de Operações da Polícia Civil em Ouro Preto Olinda-PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Resolução nº 3259/2022
Autora: Mesa Diretora

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4ª Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres **Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o quantitativo de vice-líderes das bancadas.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Quórum para fins do disposto no art. 286 do Regimento Interno: 2/3: 33 deputados(as)

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2998/2021
Autora: Deputada Juntas

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Joyce Thamires dos Santos.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Com Parecer Contrário da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/12/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2999/2021
Autora: Deputada Juntas

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maria Daniela de Mendonça Motta.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Com Parecer Contrário da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/12/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3187/2022
Autor: Deputado João Paulo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José Reginaldo Veloso de Araújo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3218/2022
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Júlio Tadeu Arraes da Cunha Souza.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10192/2022
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de realizar a limpeza da Rua Severino Peixoto, em Garanhuns, nas proximidades da Primeira Igreja Evangélica Congregacional de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10254/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de conter um vazamento na Rua Nobre de Lacerda, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10255/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura - SMI do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Executivo de Obras Públicas - SEOBP do Cabo de Santo Agostinho objetivando a reparação do muro de arrimo que fica localizado na Travessa da Rua 30, no Bairro de Cohab, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10256/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo no Bairro do Cordeiro, localizado na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10257/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no estado de Pernambuco no sentido de solicitar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do estado de Pernambuco a sinalização completa do trecho da BR-101, localizado no centro da Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10258/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem o calçamento completo da Rua Babaçulândia, localizada no Bairro do Pacheco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10259/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de viabilizarem o acesso à água encanada e construção de banheiros no Engenho Tabaiaré, localizado no município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10260/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Administração do Estado no sentido de viabilizarem a cessão de imóvel para o funcionamento da Sede da COOPEMASUL, localizado no município Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10261/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Educação da Cidade do Recife no sentido de viabilizarem a construção de uma creche no bairro do Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10262/2022
Autora: Dep. Alessandra Vieira
Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizar a construção de uma Escola de Ensino Médio, no Distrito de São Domingos, em Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10263/2022
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a implantação de mais uma Escola de Ensino Médio no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10264/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Secretário de Educação e Esporte do Estado no sentido de realizar manutenção da infraestrutura do EREFEM Antônio Cavalcanti de Albuquerque, no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10265/2022
Autora: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de que haja uma averiguação e a adoção de medidas administrativas cabíveis sobre o ocorrido na Escola Estadual Luiz Alves Lacerda, onde alunos passaram mal após comer a merenda fornecida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10266/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçar o policiamento no Bairro Bomba do Hemetério, localizado na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10267/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, ao Secretário-Executivo de Controle Urbano (SECON) e ao Reitor UFRPE no sentido de solicitarem a restauração da Avenida da Recuperação, localizada no Bairro de Dois Irmãos, no Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10268/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico em toda a extensão da Rua Pindoretama, localizada no bairro do Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10269/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife e Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a construção de muro de arrimo, entre os números 30 e 4640 da Rua Pindoretama, localizada no bairro do Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10270/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, à Secretária de Administração de Pernambuco, ao Secretário-executivo de Ressocialização de Pernambuco no sentido de viabilizarem a criação de um auxílio-invalidez para os integrantes da Polícia Penal de Pernambuco no valor correspondente a 15% da remuneração da classe 4, faixa "E", nível 360 horas, de sua respectiva carreira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10271/2022
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de providenciar o recapeamento asfáltico da Rua F, bairro de Vila Nova, localizado no bairro de Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10272/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de tachões de redutores de velocidade nas vias locais da BR-232, na Av. Major Aprígio da Fonseca, assim como no perímetro urbano de Bezerros, no sentido Recife/Caruaru e Caruaru/Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10273/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciar o serviço de pavimentação na Rua Engenho Capelinha, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10274/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciar o serviço de pavimentação na Rua Engenho Criméia, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10275/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciar o serviço de pavimentação na Rua João Braga, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10276/2022**
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciar o serviço de pavimentação na Rua Noruega, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10277/2022**
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciar o serviço de pavimentação na Rua Dr. Valdir Pessoa, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10278/2022**
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, à Secretária de Obras da Cidade de Olinda e ao Secretário Executivo de Obras da Cidade de Olinda objetivando a pavimentação na Rua Manoel de Luna, localizada no Bairro de Passarinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10279/2022**
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA objetivando a desobstrução do esgoto na Rua Major Armando de Souza Melo (próximo ao nº 530), no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10280/2022**
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido realizar a retirada de uma árvore morta, na Rua Professor Pedro Augusto Carneiro Leão, 387, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10281/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Diretor Presidente do DETRAN/PE no sentido de solicitarem a ampliação da "Operação Lei Seca" nas ruas do Bairro de Areias, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10282/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Recife e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de que sejam destinados recursos para a limpeza do Rio Capibaribe, tendo em vista o acúmulo das plantas aquáticas conhecidas como baronesas, que são indicadores de alto nível de poluição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10283/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de solicitarem que sejam promovidas ações em Postos de Saúde da Família sobre a importância do acompanhamento pré-natal de mulheres com foco na prevenção do descolamento de placenta, a fim de reduzir o índice de casos do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10284/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de que seja ampliado o efetivo policial na região da BR-101 próximo entrada da município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10285/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Município de Nazaré da Mata, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da COMPESA objetivando a regularização do abastecimento de água no Município de Nazaré da Mata, aumentando a capacidade nas bombas instaladas, para que se resolva a crise no abastecimento de água na localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10286/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de implantar novas galerias de drenagem urbana na Avenida Nossa Senhora do Loreto, localizada no bairro de Piedade em Jaboatão dos Guararapes, Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10287/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde objetivando a conclusão da construção da UPA-E Unidade de Pronto Atendimento Especializado, no Município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10288/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de solicitar o reforço da fiscalização e o combate ao abuso sexual infantil no Estado com a criação de campanhas educativas nas escolas e bairros, para que orientem crianças, adolescentes, pais e responsáveis sobre como agir e denunciar situações de suspeita de abuso infantil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10289/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de solicitar a intensificação da divulgação das campanhas de incentivo à doação de Leite Humano nos Bancos de Leite de Pernambuco do Governo do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10290/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco objetivando o abastecimento de suprimentos hospitalares no Hospital dos Servidores, localizado na Av. Conselheiro Rosa e Silva, no bairro do Espinheiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10291/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife objetivando a construção de barreira, localizada no bairro do Vasco da Gama, na Zona Norte do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10292/2022**
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER/PE e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de solicitar a instalação de sinalização adequada na região localizada na Av. Dr. José Rufino, próximo ao viaduto, no bairro do Barro, Zona Oeste do Recife, que viabiliza o acesso à BR-101.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10293/2022**
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a instalação de um corrimão na Rua Cecília Reis, entre a Casa nº 2 e o Mercadinho do Bel, localizada no bairro do Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10294/2022**
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária Turismo e Lazer da Cidade do Recife objetivando a construção de uma Academia da Cidade na Praça Walter Lopes de Siqueira, localizada no bairro do Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10295/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10296/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10297/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10298/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10299/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10300/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10301/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10302/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10303/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10304/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10305/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de estimular a educação musical nas escolas da rede pública estadual, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022**Discussão Única da Indicação nº 10306/2022**
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de implementarem ações a fim de estimular a Educação de Jovens e Adultos – EJA, através de parceria no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10307/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de implementarem ações a fim de estimular a Educação de Jovens e Adultos – EJA, através de parceria no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10308/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de implementarem ações a fim de estimular a Educação de Jovens e Adultos – EJA, através de parceria no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10309/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de implementarem ações a fim de estimular a Educação de Jovens e Adultos – EJA, através de parceria no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10310/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de implementarem ações a fim de estimular a Educação de Jovens e Adultos – EJA, através de parceria no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10311/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de implementarem ações a fim de estimular a Educação de Jovens e Adultos – EJA, através de parceria no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10312/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Secretário da Casa Civil e ao Presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco – ITERPE que seja viabilizada a concessão dos títulos de posse definitivos para os já assentados, dos assentamentos da reforma agrária criados pelo Governo do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10313/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE objetivando a requalificar as vias locais da BR-232, no perímetro urbano do Município de Caruaru, no Agreste Central do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04174/2022
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja realizada uma reunião em caráter Solene, no dia 1º de junho de 2022, em homenagem aos Patronos do Estado, declarados por Lei.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04175/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Solicita que seja realizada uma reunião em caráter solene no dia 24 de maio de 2022, para homenagear a Prefeitura e o Sistema de Segurança pela estrutura integrada de segurança pública no Município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04176/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos a Sgt. PM Shirley Carvalho Ferreira da Silva; ao Sd. PM Filipe Falcone Galvão do Nascimento; Sd. PM Abelryton José Mendes de Aguiar; Cb. PM Jeizon Alves Barbosa de Castro; Sd. PM Arthur Nascimento Souza Rolim; Sd. PM Wendeley Alexandre Vasconcelos e ao Sd. PM Italo de Queiroz Bezerra, por suas ações exitosas na ronda do dia 18 de julho de 2021, com apreensão do menor de idade suspeito dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04177/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Floresta pela passagem de seus 176 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04178/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) pela inauguração da nova sede da instituição, no bairro de São José, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4179/2022
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Aplausos à Renê Romualdo Cunha (Renê Atleta), por ter sido o campeão geral na competição Cupira Ultra Backyard, realizada no dia 27 de março, onde o atleta enfrentou 23h de prova com chuva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4180/2022
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Congratulações com o Jornal Folha de Pernambuco, na pessoa do seu presidente Eduardo Monteiro, pela passagem dos seus 24 anos comunicando e informando a população pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4181/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Pesar pelo falecimento da menina Heloisa Gabrielle, de seis anos de idade, vítima de disparo de arma de fogo em 31 de março de 2022, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4182/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao 2º Tenente Luiz Carlos Alves de Souza Silva, em razão de sua boa conduta moral, profissional como Policial-Militar do Estado de Pernambuco, atualmente servindo no 1º Batalhão Integrado Especializado – BIESP no qual tem desempenhado com honrarias as funções que lhe são designadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04183/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares da ROCAM - Rondas Ostensivas com apoio de Motocicletas, 1º BIESP – Batalhão Integrado Especializado – Batalhão Coronel PM Roberto de Carvalho Moura e Silva, em nome do senhor Tenente Coronel Wambergson Correia Melo, Comandante do 1º BIESP, ao senhor Cabo Ricardo Manoel da Silva, Policial Militar; ao senhor Cabo Danilo Fagner da Silva Vieira, Policial Militar e ao senhor Cabo Régis Ramon Silva Oliveira pela brilhante atuação no salvamento de criança que estava engasgada no Município de Caruaru no dia 27 de dezembro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04185/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Professor Pedro Henrique de Barros Falcão, Magnífico Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE e ao Reverendíssimo Senhor Bispo Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena, Bispo da Diocese de Nazaré, pelo estabelecimento do Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Pedagógica e Cultural, que visa articular a Universidade com a sociedade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04186/2022
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Senhor Eduardo Moura, âncora da TV Tribuna, e para toda a equipe da referente emissora, pelo trabalho prestado em prol da defesa dos animais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4187/2022
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, em nome de sua Coordenação Executiva, Sônia Guajajara, Dinamam Tuxá, Alberto Terena, Anildo Lulu, Elizue Guarani, Eunice Kereux e Kretã Kaingang, por ser a maior referência nacional do movimento indígena que aglutina as imprescindíveis organizações regionais indígenas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4188/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à Polícia Federal, pela passagem do seu aniversário de fundação, comemorado em 28 de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4189/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Cooperativa do Agronegócio dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco/COAF, na pessoa do Sr. Alexandre Andrade Lima, pelo recebimento da nova certificação da Agência Nacional do Petróleo (ANP) sobre a produção eficiente de biocombustível.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4190/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Cafeteria “Feito Café”, pela proposta de inclusão de pessoas com dificuldades de entrar no mercado de trabalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4191/2022
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos a Adriane Barbosa Nogueira Lopes pela posse no dia 4 de abril de 2022 como prefeita de Campo Grande, cidade localizada no Estado de Mato Grosso do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4192/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Voto de Pesar pelo falecimento do Padre Tiago Thorlby, ocorrido no dia 4 de abril de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4193/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à delegada Maria Betânia de Freitas Tavares, ao comissário Jadilson Celestino de Barros, à escritvã Edvânia Torres de Souza e ao escrivão George Costa da Silva pelo exitoso trabalho de investigação, cujo resultado foi a desarticulação de um grupo criminoso e a elucidação de um homicídio em Passira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4194/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao novo comandante do Exército brasileiro, General Marco Antônio Freire Gomes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4195/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Colégio Diocesano de Caruaru pelos seus 95 anos de existência, em nome do senhor Monsenhor Olivaldo Pereira Silva, Diretor Geral; do senhor Pe. José David Raphael e Silva Cordeiro, Diretor Financeiro; da senhora Profª. Gilva de Andrade Queiroz, Diretora Administrativa; do senhor Carlos Renato França de Carvalho Mota, Diretor Pedagógico e da senhora Maria do Socorro França de Carvalho Mota, Secretária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4196/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Voto de Aplausos ao Escritor George Felix Cabral de Souza pela posse como membro da Academia Pernambucana de Letras, onde ocupará a 11ª cadeira, no dia 7 de abril de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4197/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Senhora Vera Maria Maga, vencedora do *The Voice* +, do programa da Rede Globo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4198/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com o Batalhão de Polícia de Guarda – Paulo Guerra pelo seu 61º aniversário, a ser comemorado no dia 7 de abril de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4199/2022
 Autor: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos à Escola de Referência em Ensino Médio Luiz Gonzaga Duarte (CERu Luiz Gonzaga Duarte), pertencente à rede estadual de ensino e localizada no município de Araripina, pelos seus 45 anos de excelência na oferta de educação para a população da região do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4200/2022
 Autor: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao Senhor Drummond Stênio Lopes da Silva, enfermeiro, pelo excelente desempenho na função de coordenador de Enfermagem do Hospital e Maternidade Santa Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4201/2022
 Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao jornalista Franklin Portugal, da TV Asa Branca de Caruaru, pela reportagem vencedora do 2º Prêmio Especial Anuário Estatístico Abracopel, em São Paulo, promovendo conscientização sobre os riscos da eletricidade, bem como ao senhor Willame Rocha de Souza Júnior, Diretor Executivo do Grupo Nordeste de Comunicação e ao senhor Diego Martinelly, Gerente de Conteúdo do Grupo Nordeste de Comunicação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4202/2022
 Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao artesão Walmir Reginaldo da Silva, artista, pelos seus 9 anos de trabalho como artesão, que tanto abrilhanta nossa região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 17:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Resolução nº 3259/2022
 Autora: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o quantitativo de vice-líderes das bancadas.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Quórum para fins do disposto no art. 286 do Regimento Interno: 2/3 = 33 deputados(as)

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Ofícios

Ofício nº 02/2022

Recife, 7 de abril de 2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos para conhecimento e providências cabíveis o resultado da seleção que foi realizada pela Comissão nomeada segundo o Ato nº 537/2022, publicado no Diário Oficial, em 24 de março de 2022, com a finalidade específica de escolher o indicado para a inscrição no XVII Concurso Público do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RVP-PE, Edição 2022.

A Associação Grupo Cultural Heroínas de Tejucupapo é a entidade selecionada. A indicação foi de autoria da deputada Maria Joselita (Juntas-PSOL). Reconhecida pelo seu trabalho de divulgação da histórica batalha de Tejucupapo, a referida associação mantém viva a memória de uma luta que retrata a força da mulher pernambucana.

Há 375 anos, a batalha expulsou 600 invasores holandeses do território goianense. Encenada há 25 anos, idealizada e dirigida por Luzia Maria da Silva, a peça teatral se encarrega de contar parte da história de Pernambuco, marcada pela bravura do seu povo.

Sendo assim, reafirmo que o nome escolhido pela comissão, constituída pelo ato supracitado, é o da Associação Grupo Cultural Heroínas de Tejucupapo, que, temos certeza, faz jus ao título de Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,

Romário Dias
 Presidente da Comissão de Educação e Cultura

OFÍCIO GPG nº 240/2022

Recife, 11 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, venho, através do presente, encaminhar a V.Exa. o Projeto de Lei Complementar, em anexo, após cumprido o disposto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar n.º 12/94, com a devida "Exposição de Motivos" do pleito em questão.

Destaco, ainda, que o referido projeto não implicará qualquer aumento de despesa a esta Instituição.

Sem mais para o momento, coloco-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos e renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
 ERIBERTO MEDEIROS
 Deputado Estadual - Presidente da ALEPE
 Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003270/2022

Revoga os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 390, de 10 de setembro de 2018, e a Lei Comple-mentar nº 309, de 30 de novembro de 2015, e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 390, de 10 de se-tembro de 2018 e o art. 1º da Lei Complementar nº 309, de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica revogado o art.11-A, caput, da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 3º O art. 11, da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a ter a se-guinte redação:

"Art. 11. O Procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de funções de confiança, membros com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício efetivo, preferencialmente Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados, sendo-lhe vedada a designação de membros do Conselho Superior do Ministério Público para tais funções" (NR)

§ 1º São funções de confiança do Procurador-Geral de Justiça, exercidas privati-vamente por membros do Ministério Público, dentre outras previstas em lei, 01 (um) Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, 01 (um) Sub-procurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos e 01 (um) Subprocu-rador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Chefe de Gabinete, Coordenador de Gabinete, Secretário-Geral do Ministério Público, Diretor da Escola Superior do Ministério Público e 15 (quinze) Assessores Técnicos em Matéria Cível, Criminal e Administrativa.

§ 2º O Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, o Subprocu-rador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos e o Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos serão escolhidos, com atuação delegada, livre-mente, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça.

§ 3º Ao Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais compete:

I - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções institucionais;

II - promover a cooperação e a interação entre o Ministério Público e as demais instituições públicas e privadas;

III - promover a participação e o fortalecimento da sociedade civil no acompa-nhamento e fiscalização das políticas públicas;

IV - exercer outras atribuições que lhe seja conferidas ou delegadas.

§ 4º Ao Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos compete:

I - coordenar os serviços das assessorias administrativas;

II - dirigir as atividades funcionais e os serviços técnicos e administrativos;

III - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas;

IV - praticar atos relativos à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

V - executar juntamente com o Procurador-Geral de Justiça a política adminis-trativa da instituição;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 5º Ao Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos compete:

I - coordenar os serviços das assessorias técnicas em matéria cível e criminal;

II - coordenar o recebimento e a distribuição dos processos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

III - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas." (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor Geral do Ministério Público e por sete Procuradores de Justiça eleitos pelos integrantes da carreira com os respectivos suplentes, também Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo. (NR)

§ 1º

I - As candidaturas independem de inscrição, sendo elegíveis para o cargo de Conselheiro os Procuradores de Justiça que constarem da relação de lista única de elegibilidade de que trata o art.12, inciso XIII; (NR)

II - O voto será obrigatório e secreto, em cédula em que conste, por ordem alfabética, todos os Procuradores de Justiça elegíveis, podendo o eleitor votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em votação, vedado o voto por correspondência ou procuração". (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 17. O Corregedor Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, na mesma data da eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo. (NR)

§ 1º O Corregedor Geral do Ministério Público será substituído, em seus impedimentos e afastamentos, pelo Corregedor Geral Substituto, por ele indicado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os seus integrantes. (NR)

§ 3º O Corregedor Geral do Ministério Público será assessorado por até seis Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça." (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

V - Eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público; (AC)

....."

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O art. 1º do Projeto de Lei ora apresentado tem por escopo a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 390, de 10 de setembro de 2018 e do art. 1º da Lei Complementar nº 309, de 30 de novembro de 2015, que promoveram alteração nos arts.11-caput, 11-A, 13-caput-§3º, 17-caput-§3º da LC 12/1994.

A necessidade apontada decorre da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 6106), interposta pela Procuradoria Geral da República, que questiona a constitucionalidade dos dispositivos que se busca revogar com esta nova lei, evitando-se reflexos (retrocessos) nas legislações de todos os estados da federação, em razão dos possíveis efeitos de uma futura decisão judicial da Corte Suprema.

Os principais e conflitantes questionamentos apontados na ADI 6106, se referem aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 390/ 2018, que promoveram significativa mudança nos artigos 11-A, 13, caput e § 3º e 17, caput e § 3º, da LC 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Púb-lico de Pernambuco), as quais permitiram que todo membro que possuua os mesmos requisitos (10 anos de carreira e 35 anos de idade) para ser Procurador Geral de Justiça ou integrante do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, também possa exercer os cargos de SubProcu-rador Geral de Justiça, Corregedor geral do MPPE, membros assessores da Corregedoria Geral e ainda ser componente do Conselho Superior do Ministério Público.

Acresça-se que a Lei Complementar nº 390/2018, em particular os artigos 13, caput e § 3º e 17,caput e §3º, já se encontram com eficácia suspensa, por força de liminar do Ministro Luis Ro-berto Barroso, em sede do Mandado de Segurança nº 37739/2021. Portanto, trata-se de situação fática que já está consolidada e em pleno cumprimento pelo MPPE, desde março de 2021.

Quanto ao art.1º da LC nº 309/2015, o qual deu redação ao art.11, da Lei nº 12/94, e que ora também se propõe revogar, por ser objeto da ADI 6106, verifica-se que tal pretensão atenderá aos anseios deste MPPE e do Ministério Público brasileiro, em privilégio ao princípio da unidade.

Em complemento, o presente projeto também busca suprir a lacuna deixada com a revoga-ção dessas normas (art.1º). Por isso, os artigos 2º ao 6º promoverão a atualização da Lei Com-plementar nº 12/94, com as novas redações propostas para os arts. 11, 13 e 17, além do acréscimo de redação ao art.12, inc.V, permitindo desta forma, o restabelecimento de um texto normativo mais nivelado com a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que estabe-lece as normas gerais para o Ministério Público dos Estados, o que evitará possíveis contestações futuras por vícios de legalidade e/ou constitucionalidade.

A atualização ora proposta também observa os ditames do artigo 128, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual “Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros.”.

Ainda na esteia do Pacto Federativo, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), preconiza que “Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e es-tatuto do respectivo Ministério Público” (art.2º, caput). É com base nesse princípio que o presente ato normativo, a exemplo do que já ocorre nas legislações de vários Ministérios Públicos estaduais (MPMG, MPPB, MPRJ, MPMA, MPES, etc), pretende continuar permitindo que todos os membros possam ocupar os cargos de confiança da Procuradoria-Geral de Justiça (assessores, chefe de gabinete, secretário-geral, diretor da escola), contudo, desta feita, dando preferência à ocupação por promotores de justiça da mais elevada entrância e aos Procuradores de Justiça, em consonância com o art. 11, da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/93). Somente excepcional-mente tais cargos poderão ser providos por membros de outras entrâncias, estabelecendo-se o critério de tempo de serviço (10 anos) e idade (mínimo 35 anos) como exigências e requisitos mínimos à designação.

Quanto aos SubProcuradores Gerais de Justiça, em número de 03 (três) - para Assuntos Ins-titucionais, Administrativos e Jurídicos -, passam a ser escolhidos livremente pelo Procurador-Geral, dentre os Procuradores de Justiça, já que o substituem no exercício da função, em caso de falta ou impedimento, conforme art.8º, §8º, da LC 12/94.

Par e passo, registre-se que a iniciativa de encaminhamento de projeto de lei de interesse do Ministério Público é competência exclusiva da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art.9º, Inc.IV, da LC nº 12/94, podendo ser solicitada a opinião do Colégio Procuradores de Justiça, conforme artigo 12, Inc.I do mesmo diploma legal. Por oportuno, cumpre informar que o Colégio de Procuradores de Justiça do MPPE, em sessão extraordinária realizada no dia 11.04.2022, aprovou, por maioria, a minuta de Projeto de Lei Complementar, nos termos ora apresentados.

Por todo o exposto, demonstrada a necessidade de alteração da citada norma, nos pontos acima destacados, esta Procuradoria-Geral de Justiça encaminha o presente Projeto de Lei e con-fia na sua aprovação por essa eminente Casa Legislativa.

Recife, em 11 de Abril de 2022.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Às 1º, 2º, 3º comissões.

Requerimento

Requerimento Nº 004207/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 12 de abril de 2022 às 17:00 (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o projeto de Resolução nº 3259/2022, na forma da alínea “a” do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2022.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 008703/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2730/2021
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

<p>PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.394, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGISTRO DE FEMINICÍDIO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, A FIM DE ESPECIFICAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO RELATÓRIO ELABORADO SOBRE FEMINICÍDIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º, CF/88) E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA (ART. 3º). PELA APROVAÇÃO.</p>

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2730/2021, de autoria da Deputada Juntas, que altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021 (que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências), com o fito de especificar a necessidade da segregação de dados quando da elaboração do relatório sobre feminicídio.

Tal segregação de dados almeja a identificação de fatores de risco para a ocorrência de crimes de feminicídio, o que ajuda no direcionamento das políticas públicas que deverão ser implantadas ou fortalecidas para prevenir mortes em contextos semelhantes de violência contra a mulher.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A matéria objeto do PLO em comento se encontra inserta na competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada* , ou *expressa* , quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual* , a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, ademais, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, **“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”** , nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão **“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde , à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”** . Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe **“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”** .

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de** origem, raça, **sexo** , cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2730/2021, de autoria da Deputada Juntas.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2730/2021, de autoria da Deputada Juntas.

<p>Waldemar Borges Presidente</p>	<p>Favoráveis</p>	<p>Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa</p>
<p>Tony Gel João PauloRelator(a) Diogo Moraes</p>		

PARECER Nº 008704/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2766/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

<p>PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 17.372, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, ACERCA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR, SEXUAL E/OU OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA, INCLUSIVE AS AUTOPROVOCADAS, CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MULHERES, NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA, A FIM DE INCLUIR A COMUNICAÇÃO DE CASOS ENVOLVENDO O CRIME DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, XV, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 144, CAPUT E ART. 226, § 8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que objetiva alterar a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021 (que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco), com o fito de incluir a obrigatoriedade de comunicação dos casos que envolvam a prática de crime de divulgação de cena de estupro, inclusive de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal. E, igualmente, se insere no âmbito da competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e à juventude, conforme art. 24, XV, da Carta Magna.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, m § 1º, da Constituição Estadual.

Por sua vez, sob o aspecto material, a criação de um dever para que a sociedade – no caso, as instituições de ensino públicas e privadas – comunique às autoridades competentes o conhecimento de atos de violência, mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		

- STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE. (AC)

§ 1º A prioridade de que trata o caput deste artigo será comprovada mediante a apresentação de comprovante de cadastro em Banco de Leite Humano reconhecido pelas autoridades competentes do Estado de Pernambuco, com registro de doação de leite materno mínima de três vezes, em um período de 12 (doze) meses. (AC)

§ 2º A forma e o prazo de validade do documento mencionado no § 1º serão definidos pelo órgão competente. (AC)

§ 3º Os responsáveis pelos terminais rodoviários deverão afixar, em locais visíveis, cartazes contendo informações acerca do embarque prioritário em favor das doadoras de leite materno." (AC)

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda acima proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda modificativa proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Relator(a)		

PARECER Nº 008706/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2891/2021
AUTORIA: DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA, APOIO E ACOLHIMENTO DE GESTANTES E PARTURIENTES DURANTE ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA SUPRESSIVA DESTES COLEGIADO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2801/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.878, DE 11 DE AGOSTO DE 2016, QUE ESTABELECE NORMAS PARA OS EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR E DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, A FIM DE DISPOR SOBRE O EMBARQUE PRIORITÁRIO PARA DOADORAS DE LEITE MATERNO, matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (arts. 18, *CAPUT*, E 25, § 1º, CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À INFÂNCIA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2801/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que objetiva alterar a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016 (que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências), com o fito de dispor sobre o embarque prioritário para doadoras regulares de leite materno.

O Projeto de Lei em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida no Projeto de Lei encontra-se inserta no âmbito da autonomia administrativa dos estados membros. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposta está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, a proposta revela-se compatível com o dever estatal de promover medidas de proteção ao direito social fundamental à saúde e à infância, consoante preconiza o art. 6º da Constituição Federal, uma vez que o leite materno doado por tais mulheres pode salvar a vida de muitos recém-nascidos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No entanto, a proposição necessita de ajustes, visto que o art. 2º-A que o parlamentar pretende incluir já existe na mencionada lei. Desta forma, sugere-se que o dispositivo seja reenumerado para art. 2º-C. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2801/2021

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de outras prioridades reconhecidas em lei, fica assegurado às doadoras de leite materno o embarque prioritário nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que institui a Política Estadual de prevenção da mortalidade materna, apoio e acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Quanto à análise de constitucionalidade, não se cogita de vício de competência legislativa, pois o objeto da proposição está abarcado pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, frise-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “ *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* ” (art. 196, CF/88).

Ressaltamos ainda que, de acordo com o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a possibilidade da iniciativa parlamentar para apresentar projetos de lei sobre matéria de políticas públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, os quais trazemos a seguir:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,

Porém, a fim de atender aos requisitos acima, entendemos necessária a realização de alterações na proposição, de modo a retirar dispositivos que preveem novas atribuições para o Poder Executivo.

Assim, apresentamos a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2891/2021

Suprime os arts. 4º e 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio.

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021.

Art. 2º Renumerem-se os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021.

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, observada a Emenda Supressiva acima apresentada.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2891/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, com observância à Emenda Supressiva deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008707/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2904/2021
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.176, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE CRIA O MEMORIAL DE HOMENAGENS PÓSTUMAS A CIENTISTAS PERNAMBUCANOS, DENOMINADO: NOTÁVEIS CIENTISTAS PERNAMBUCANOS: UM MEMORIAL DO SEU POVO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO, A FIM DE PROMOVER MELHORIAS EM SUA REDAÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25 DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2904/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que confere nova redação à Lei nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006 (cria o memorial de homenagens póstumas a cientistas pernambucanos, denominado: Notáveis Cientistas Pernambucanos: Um Memorial do Seu Povo).

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. Ademais, inexistente na presente hipótese afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço tem fundamento na competência legislativa remanescente dos Estados-Membros, conforme dicação do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2904/2021, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2904/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008708/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3089/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA GRAVIDEZ NÃO INTENCIONAL NA ADOLESCÊNCIA”, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E SOBRE PROTEÇÃO À INFANCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o “Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Quanto à análise da constitucionalidade formal, não se cogita de vício de competência, pois o objeto da proposição está abarcado pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Do ponto de vista material, frise-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput*, do art. 6º, da Constituição Federal: Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “ *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* ” (art. 196, CF/88).

Ressalte-se ainda que, de acordo com o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a possibilidade da iniciativa parlamentar para apresentar projetos de lei sobre matéria de políticas públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, os quais são citados a seguir:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,

Porém, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de atender aos requisitos acima, promovendo algumas alterações e retirando dispositivos que acarretem vício de inconstitucionalidade:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3089/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do “Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência”, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criado o “Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência” de caráter preventivo, com a finalidade de conscientizar os adolescentes acerca dos riscos da gravidez precoce, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O “Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência” tem por objetivo a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas dos riscos da gravidez precoce, visando contribuir para a redução da sua incidência.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promoção de campanhas educativas permanentes para a difusão de informações, visando a prevenção da gravidez precoce na adolescência;

II - integração com outros órgãos estaduais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - direcionamento de atividades para o público-alvo do programa, respeitando a sua faixa etária, principalmente os de vulnerabilidade social, mediante autorização dos pais ou responsável legal; e

IV - o monitoramento dos possíveis casos de gravidez precoce, promovendo a interdisciplinaridade dos profissionais que atuarão no caso e a família ou responsável legal do adolescente, inclusive com orientações sobre os riscos da prática do aborto.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008709/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3132/2022
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO - STALKING. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição - Stalking* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3132/2022.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição - Stalking.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 81-C. Última semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição - Stalking. (AC)

Parágrafo único. Na semana que trata o *caput* a sociedade civil organizada poderá promover eventos para orientar a população, por meio de profissionais qualificados, sobre o Crime de Perseguição previsto na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, informando suas características, consequências, formas de prevenção, combate e canais de denúncia da prática do *stalking*.” (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo MoraesRelator(a)

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008710/2022

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022
Autor: Governador do Estado

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e parecer, o Veto Parcial apostado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado, que visa redefinir os valores nominais de vencimento base e subsídio dos Cargos Públicos indicados.

Eis as razões expostas para fundamentar o veto:

“Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 23 e pelo inciso V do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, tive que vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, que redefine os valores nominais de vencimento base e subsídio dos cargos públicos de que tratam os incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, que institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL:

O Projeto de Lei Complementar em referência, que redefiniu os valores nominais de vencimento base e subsídio dos cargos acima indicados, foi elaborado consensualmente após tratativas entre o Governo do Estado e as respectivas categorias de segurança pública em Pernambuco, evidenciando o nosso compromisso com a valorização e o reconhecimento dos servidores públicos estaduais.

Contudo, após a aprovação do citado Projeto de Lei Complementar por essa respeitável Casa Legislativa, a redação do parágrafo único do art. 4º do PLC 3143/2022 ensejou dúvida quanto à sua adequada interpretação. Desse modo, a fim de evitar ambiguidades jurídicas e eventuais questionamentos judiciais quanto à extensão de sua aplicabilidade, com fundamento no interesse público, julgamos adequado vetar tal dispositivo.

Por tais motivos, julgo conveniente e oportuno vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, para recusar a sanção apenas ao parágrafo único do 4º do PLC 3143/2022.

Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.”

2. Parecer do Relator

O veto, ora em análise, possui fundamentação jurídica, consoante arts. 23, § 1º, e 37, inciso V, da Constituição Estadual e arts. 261 c/c 262, § 2º, II do Regimento Interno desta Casa.

A proposição tem a finalidade de vetar parcialmente o PLC 3143/2022, em especial, a redação do parágrafo único do art. 4º, *in verbis*:

“ Art. 4º

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, a parcela eventualmente percebida pelos servidores aqui referidos, até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a título de remuneração por jornada de trabalho extraordinária, fica convertida em parcela de vantagem pessoal, de valor fixo e permanente, cuja percepção não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, a qualquer título, exceto férias e gratificação natalina, sendo, porém, computável para fins previdenciários e fiscais.”

Conforme justificativa anexa, o dispositivo acima destacado deve ser vetado por ir de encontro ao interesse público, visto que, da forma que foi redigido, suscita ambiguidades jurídicas e pode ensejar, no futuro, questionamentos judiciais quanto à extensão de sua aplicabilidade.

Desta forma, não havendo razões para rejeição no que compete a esta Comissão analisar conforme Regimento Interno (art. 262, §2º, II), deve ser mantido, com arrimo no art. 23, § 1º e 2º da Constituição Estadual, o Veto Parcial ora em análise.

Por todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela manutenção do Veto Parcial, de autoria

do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de mesma autoria.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela manutenção do Veto Parcial, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de mesma autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio MoraesRelator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008711/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3169/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DE COMBATE À VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3169/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Conscientização e de Combate à Violação das Prerrogativas da Advocacia, a ser comemorado anualmente no dia 5 de setembro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicação do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3169/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3169/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio MoraesRelator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008712/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3176/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “MUSEU DA DEMOCRACIA PALÁCIO JOAQUIM NABUCO” O

MUSEU DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 63, I, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ÓRGÃO INDEPENDENTE, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3176/2022, de autoria da Mesa Diretora, que intenta conferir nova denominação à antiga sede dessa Assembleia Legislativa, o Palácio Joaquim Nabuco. A edificação passaria a se chamar "Museu da Democracia Palácio Joaquim Nabuco", em alusão à nova finalidade conferida ao imóvel. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserida na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, a proposição também apresenta adequação, uma vez que observa o disposto no art. 63, inciso I, alínea *d* , do Regimento Interno deste Poder Legislativo, segundo o qual:

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

d) denominando os prédios e espaços físicos da Assembleia;

Avançando na análise, importante destacar que, em sendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco órgão independente, dotado de certa autonomia na administração e gestão de seus bens, o requisito previsto no art. 3º, § 5º , da Lei Estadual nº15.124, de 11 de outubro de 2013, que exige apresentação de ordem de serviço para que possa haver a denominação dos bens não se aplica *in casu* . Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3176/2022, de autoria da Mesa Diretora. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3176/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 008713/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3235/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA REDEFINIR O QUANTITATIVO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DO GRUPO OCUPACIONAL DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, COM ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 17.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2011. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E ESPORTE (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3235/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa redefinir o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Professor Universitário do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco – UPE, com alteração do Anexo Único da Lei nº 17.533, de 10 de dezembro de 2011. Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“ Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que redefine o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Professor Universitário do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco – UPE, de que trata o Anexo Único da Lei nº 17.533, de 10 de dezembro de 2011. A medida se apresenta como instrumento de apoio à gestão da Universidade de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV e VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Por fim, cumpre informar que, apesar de a proposição justificar a inexistência de impacto financeiro, esse estudo acerca deverá ser realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3235/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3235/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 008714/2022

Projeto de Resolução nº 3243/2022
Autor: Deputado Waldemar Borges

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR RICARDO ANTÔNIO CAVALCANTI ARAÚJO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3243/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“Ricardo Antônio Cavalcanti Araújo nasceu na cidade de Juazeiro (BA) no dia 12 de junho de 1954. Formado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal da Bahia (1977) e em Administração de Empresas pela Universidade Católica de Salvador (1988) é um profissional de larga experiência em cargos de direção e de gestão nas áreas de engenharia; contabilidade; administração; planejamento e controle; recursos humanos e informática em concessionárias de distribuição de gás natural canalizado e de energia elétrica do país.

Há 15 anos ocupa o cargo de diretor regional da empresa Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. - holding de investimentos e de operações na área de gás natural e energia que detém participações na Companhia Pernambucana de Gás (COPERGÁS), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), SERGAS (Sergipe Gás S/A), ALGÁS (Gás de Alagoas S/A), PBGÁS (Companhia Paraibana de Gás), CEGÁS (Companhia de Gás do Ceará), COMPAGAS (Companhia Paranaense de Gás), SGGÁS (Companhia de Gás de Santa Catarina) e GASPETRO (Petrobras Gás S.A).

Como nordestino e profissional qualificado, Ricardo Araújo sabe da importância da diversificação da matriz energética e do papel exercido pelo gás natural como vetor de desenvolvimento econômico, social e sustentável das regiões. O executivo vem prestando valiosa colaboração dentro do plano de expansão e interiorização da infraestrutura e do acesso ao gás natural em Pernambuco, impulsionando economias locais e que vem permitindo a ampliação do atendimento a diversos segmentos produtivos, (industrial, comercial, residencial, automotivo), abrindo oportunidades para atração de novos empreendimentos e geração de empregos.

Anunciado em maio passado pela Copergás (empresa de economia mista que tem como sócios o Governo do Estado, a Mitsui Gás e Energia do Brasil), a meta do plano é investir R\$ 370, 4 milhões entre 2021 e 2025 em diversos projetos, como a ampliação de redes de gasodutos que beneficiarão regiões como o Agreste e Sertão.

Ricardo Araújo é exemplo de como as lideranças empresariais podem se manter alinhadas aos objetivos de suas atividades econômicas sem abrir mão de suas responsabilidades e compromissos com a sociedade em que estão inseridas. De atuarem agentes de transformação, contribuindo para a consolidação de uma sociedade mais justa e ambientalmente equilibrada.

Pelas razões acima expostas, julgo ser justo o título que ora solicito, tendo a certeza de que meus pares me acompanharão, à unanimidade, nesta justa homenagem.

Experiência profissional:

Ingressou na Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba) em 1976 como estagiário de Engenharia Elétrica, e de 1977 a 1996 foi empregado e ocupou os seguintes cargos gerenciais e de direção: Gerente da Seção de Despacho de Carga Regional de Salvador, gerente da Divisão de Operação do Sistema de Transmissão, gerente da Divisão de Estudos da Operação, Gerente do Departamento de Mercado, gerente do Departamento de Operação do Sistema de Transmissão e diretor de Engenharia.

De 1997 a 1999 foi secretário municipal de Serviços Públicos de Salvador (BA).

De 1999 a 2001 foi diretor regional do Nordeste na ENRON América do Sul. De 2001 a 2006 foi diretor regional Nordeste da GASPART.

Tem curso de especialização em Manutenção e Operação de Sistemas de Energia Elétrica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e fez o curso especial para desenvolvimento de executivos do setor de energia na Universidade de São Paulo (USP), onde elaborou monografia sobre aplicação da Qualidade Total na COELBA - classificada como a melhor da turma.

Realizou estágio em Gerência de Operação de Sistemas Elétricos na Puerto Rico Electric Power Authority, em San Juan - Puerto Rico- USA. Fez Curso sobre Gás Natural no Instituto Brasileiro de Petróleo-IBP (SP), em 1999.

Participou das missões da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (Abegas) à Alemanha, em 2000; à Inglaterra, em 2004; à Holanda e França em 2006; à Argentina, em 2009; à França em 2015; e aos Estados Unidos em 2018. É membro grau Sênior do IEEE- The Institute of Electrical and Electronics Engineers e já ocupou os cargos de vice-presidente (1984-1985) e presidente (1986-1987) da seção Bahia.

Participação em Conselhos Fiscais e de Administração:
Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - Conselho Fiscal
Algas – Gás de Alagoas - Conselho de Administração
BahiaGás - Conselho de Administração
Companhia de Gás do Ceará (Cegás) - Conselho de Administração
Companhia Pernambucana de Gás (Copergás) - Conselho de Administração
Companhia Paraibana de Gás (PBgás) - Conselho de Administração
Sergipe Gás (Sergás)-Conselho de Administração
Companhia Potiguar de Gás (Potigás) - Conselho de Administração”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3243/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3243/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Isaltino Nascimento Relator(a)
João Paulo		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Alúcio Lessa

PARECER Nº 008715/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3259/2022

AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE O QUANTITATIVO DE VICE-LÍDERES DAS BANCADAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3259/2022, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o quantitativo de vice-líderes das bancadas. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserida na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3259/2022, de autoria da Mesa Diretora. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3259/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento Relator(a)
João Paulo		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Alúcio Lessa

PARECER Nº 008716/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3266/2022

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR DELEGADO ANTÔNIO ARAÚJO FEITOSA O COMPLEXO DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL EM OURO PRETO OLINDA-PE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3266/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que objetiva denominar Delegado Antônio Araújo Feitosa o Complexo de Operações da Polícia Civil em Ouro Preto Olinda-PE.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco , *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Por fim, importante também destacar que há documentação anexada ao Projeto confirmando que há Termo de Dependência Administrativa cedendo o imóvel para que a Polícia Civil de PE instale Unidade Operacional, bem como que tal Unidade Operacional ainda não recebeu qualquer denominação.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3266/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3266/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Abril de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Alúcio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 008717/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Priscila Krause

Autora da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2579/2021, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do sistema estadual de educação básica. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2022. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2579/2021, de autoria da deputada Priscila Krause, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do sistema estadual de educação básica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2022, apresentada com o intuito de remover trecho que induzia à interpretação de que as escolas estariam obrigadas a inserir a capoeira em sua grade escolar.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A capoeira, reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como Patrimônio Cultural e Imaterial da Humanidade, é uma expressão cultural afro-brasileira que mistura luta, música e dança, tendo se desenvolvido durante o período de escravidão no país como forma de defesa pessoal e de manifestação popular.

Nesse sentido, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) reconhece a capoeira como desporto de criação nacional e reafirma o reconhecimento da atividade em todas as modalidades em que se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre seu exercício em todo o território nacional. Além disso, dentro do contexto educacional, a capoeira faz parte do conteúdo da cultura e história afro-brasileira, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa maneira, a proposição em discussão tem por objetivo reconhecer o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Além disso, a iniciativa prevê a permissão para que os estabelecimentos de ensino integrantes do sistema estadual de educação básica do Estado de Pernambuco celebrem parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais da capoeira. Com isso, o Projeto de Lei em questão busca promover benefícios mútuos de preservação e valorização da capoeira como manifestação cultural popular e de desenvolvimento cognitivo, social-afetivo e psiconeurológico dos discentes, fomentando a prática da atividade no ambiente escolar.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa a fomentar a prática e o ensino da capoeira na rede de ensino do Estado de Pernambuco, em suas manifestações culturais e esportivas, valorizando as tradições afro-brasileiras e o desenvolvimento cognitivo, afetivo-social e sensorial dos discentes, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2579/2021, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2579/2021, de autoria da deputada Priscila Krause, juntamente com a Emenda Supressiva Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Teresa Leitão Relator(a)		Clarissa Tercio João Paulo

PARECER Nº 008718/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, que altera a Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir novos princípios, diretrizes, ações e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito , **pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original, que buscava instituir a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco, foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Esta propôs o Substitutivo nº 01/2022, visto que a matéria já é regulada pela Lei nº 17.647/2022. Dessa forma, o projeto inicialmente proposto passará a alillar a referida lei, com o intuito de incluir novos princípios, diretrizes e ações. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em apreço visa a alterar a Lei Estadual nº 17.647/2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância em Pernambuco. As modificações propostas buscam aprimorar a norma em vigor, acrescentando a ela novos princípios, diretrizes e ações. De acordo com a proposição, as políticas públicas e planos voltados à primeira infância elaborados pelo Estado e pelos Municípios pernambucanos, no aspecto específico da educação, deverão conter ações voltadas à formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam na Política Estadual da Primeira Infância, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico. Diante de tal contexto, a medida legislativa ora avaliada é relevante, uma vez que reforça a função das instituições de Educação Infantil como espaço fundamental de transformação social, com responsabilidade de formar, desde a mais tenra idade, indivíduos com senso crítico, reflexivos, autônomos e conscientes de seus direitos e deveres, capazes de desempenhar um papel ativo na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e socioambientalmente orientada.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa a garantir o direito das crianças de até seis anos a uma educação de qualidade e que lhes garanta desenvolvimento integral e vida plena em sociedade, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Teresa Leitão Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008719/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3009/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal de Esperança, no município de Jataúba. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3009/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o evento Natal de Esperança, realizado no município de Jataúba. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o evento Natal de Esperança do município de Jataúba, realizado no mês de dezembro. Um dos principais objetivos da iniciativa, de acordo com justificativa do autor, é estimular o desenvolvimento da economia local e incentivar as famílias jataubenses a participarem das festividades tradicionais e cristãs, com luzes e decorações natalinas, apresentações de coral, entre outros eventos que ocorrem na praça pública do município. Desse modo, além de valorizar celebração do nascimento do menino Jesus, a proposição visa a conferir maior destaque e divulgação para a festividade, contribuindo para consolidar o Natal de Esperança, o que certamente trará efeitos positivos para a economia local. Fica claro, então, que a inclusão do evento Natal de Esperança no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco consiste num justo reconhecimento a esta importante festividade do município de Jataúba.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a inclusão do evento "Natal de Esperança" no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco é uma forma de reconhecimento da importância cultural e econômica do período natalício para a cidade de Jataúba, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3009/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3009/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008720/2022

Origem: Poder Legislativo

Autora: Deputada Roberta Arraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3036/2022, que denomina de Rodovia Governador Eduardo Campos a Rodovia PE-615, desde o entroncamento com a Rodovia BR-316, no município de Araripina, até o encontro com a Rodovia PE-630, no município de Ouricuri. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3036/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Governador Eduardo Campos a Rodovia PE-615, desde o entroncamento com a Rodovia BR-316, no município de Araripina, até o encontro com a Rodovia PE-630, no município de Ouricuri. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão visa homenagear o ex-deputado estadual, ex-deputado federal, ex-ministro do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) e ex-governador Eduardo Henrique Accioly Campos, como reconhecimento a uma intensa vida pública dedicada ao desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco.

Cabe inicialmente lembrar que Eduardo Campos nasceu em Recife, no dia 10 de agosto de 1965, filho do poeta e cronista Maximiano Accioly Campos (1941–1998) com a ex-deputada federal e atual Ministra do Tribunal de Contas da União (TCU), Ana Lúcia Arraes de Alencar (1947.) sendo considerado o principal herdeiro político do seu avô, o ex-governador Miguel Arraes de Alencar (1916–2005).

Ainda muito jovem, em 1985, aos 20 anos, graduou-se em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). A partir de 1987, atuou como chefe de gabinete do Governador. Filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 1990, sendo eleito para o primeiro mandato de deputado estadual.

Na sequência, em 1994, foi eleito deputado federal, licenciando-se para assumir o cargo de secretário de Governo, depois secretário da Fazenda, entre 1995 e 1998; reelegeu-se para o segundo mandato em 1998 e, pela terceira vez, retornou ao Congresso Nacional, em 2002, onde participou de várias Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), foi presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural Brasileiro e autor de vários projetos de lei.

No Executivo federal, em 2004, Eduardo Campos assumiu o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com iniciativas de repercussão internacional, a exemplo da articulação e aprovação do programa de biossegurança, que permite a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e de transgênicos e a criação da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, entre outras realizações em prol do desenvolvimento da ciência.

No Executivo estadual, o homenageado foi eleito governador em 2006 e reeleito em 2010. Entre as ações mais significativas, ao longo dos sete anos (2007–2014), destacam-se projetos e obras estruturadoras para o crescimento econômico e a modernização da gestão pública estadual, culminando com premiações pela boa governança.

Eduardo faleceu precocemente, em decorrência de acidente aéreo, no dia 13 de agosto de 2014, em Santos, São Paulo.

Diante do exposto, a proposição em discussão, ao denominar de Rodovia Governador Eduardo Campos a Rodovia PE-615, desde o entroncamento com a Rodovia BR-316, no município de Araripina, até o encontro com a Rodovia PE-630, no município de Ouricuri, reconhece a sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social da região, além de contribuir para preservação da memória desse ilustre político pernambucano.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3036/2022, tendo em vista que a iniciativa presta uma justa e merecida homenagem ao ex-governador Eduardo Henrique Accioly Campos, em razão de suas contribuições para o desenvolvimento de Pernambuco, por meio da denominação da rodovia estadual que liga o Sertão do Ararape ao Sertão do São Francisco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3036/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008721/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei

<p>Ordinária nº 3041/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Sífilis Ocular. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 3041/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de adequar a redação às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas

Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Sífilis Ocular, a ser observada na semana em que constar o dia 26 de maio.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise tem o objetivo de instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Sífilis Ocular, na semana em que constar o dia 26 de maio.

A propositura permite que a sociedade civil organizada desenvolva atividades educativas, científicas e culturais que promovam a saúde ocular, a fim de conscientizar e orientar a população sobre prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado da sífilis ocular.

A medida encontra eco no aumento da detecção de casos de sífilis ocular, uma das manifestações dessa doença sexualmente transmissível. O contexto atual é de fortes indícios de uma epidemia de sífilis no Brasil, uma doença venérea que acomete vários órgãos e pode levar a complicações oculares. Apesar de não haver levantamentos específicos sobre o número de brasileiros com perda da visão causada pela sífilis, dados do Ministério da Saúde apontam que a cegueira provocada pela doença está em ascensão.

A instituição da Semana Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Sífilis Ocular permite levar à população em geral informações relevantes sobre saúde ocular, em geral, e sobre a incidência, prevenção, diagnóstico e tratamento da sífilis ocular, em específico.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2022, uma vez que cria Data Estadual que contribui para ampliar o alcance de informações relativas à a incidência, prevenção, diagnóstico e tratamento da Sífilis Ocular.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022</p>	<p>Romário Dias Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	<p>Clarissa TercioRelator(a)</p>
<p>Romário Dias João Paulo</p>		

PARECER Nº 008722/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque

<p>Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3054/2022, que dispõe sobre as diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3054/2022, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão dispõe sobre as diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado com o intuito de remover dispositivo com teor de matéria tributária, uma vez que tal matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A poluição dos centros urbanos encontra-se ligada diretamente à degradação do ar, dos recursos hídricos e dos solos. Nesse contexto, os automóveis movidos a combustíveis fósseis, que emitem grande quantidade de dióxido de carbono e outros compostos químicos, figuram como uma das principais causas de aquecimento global e de piora da qualidade do ar nas cidades, contrariando alternativas sustentáveis.

Dessa maneira, o Gás Natural Veicular (GNV), combustível em formato gasoso, composto basicamente por metano e etano, surge como meio eficaz para reduzir a dependência do petróleo, além de constituir-se como uma fonte menos agressiva ao meio ambiente, tendo em vista as baixas taxas de emissão de nitrogênio, dióxido de carbono e enxofre.

Diante disso, a proposição em discussão estabelece diretrizes para o incentivo ao uso de GNV no Estado de Pernambuco, estimulando sua utilização nos transportes públicos e privados para fins de promoção do desenvolvimento sustentável ambiental e econômico.

Sendo assim, a iniciativa prevê inicialmente a inclusão de critérios específicos nos editais de concessão de transporte rodoviário de Pernambuco que garantam parte da frota impulsionada por gás natural. Além disso, a proposição adota como diretrizes o incentivo ao fomento e à geração de empregos no desenvolvimento de tecnologia relacionada ao uso racional e sustentável do GNV e o fomento à indústria e ao comércio local da cadeia produtiva do GNV, incluindo equipamentos e veículos.

No que diz respeito às áreas de competência deste colegiado, a proposição institui como diretriz o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa locais para pesquisas relacionadas ao uso sustentável do GNV.

A iniciativa, portanto, contribui com o desenvolvimento ambiental e econômico do Estado de Pernambuco por meio do incentivo de práticas sustentáveis e de melhor utilização dos recursos naturais.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa fomentar a utilização Gás Natural Veicular no transporte público e privado no Estado de Pernambuco, como mecanismo de desenvolvimento econômico sustentável, de preservação do meio ambiente e de melhoria da qualidade do ar nos centros urbanos, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Nº 3054/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3054/2022, de autoria do deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022</p>	<p>Romário Dias Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	<p>Clarissa Tercio</p>
<p>Romário Dias João PauloRelator(a)</p>		

PARECER Nº 008723/2022

Origem: Poder Legislativo

Autora: Deputada Laura Gomes

<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3057/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que Instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar o art. 277, acrescentando o § 3º. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3057/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar o § 3º no art. 277, que estabelece a Semana Estadual da Vivência e Prática da Cultura Afro-Pernambucana.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A celebração da Semana Estadual da Vivência e Prática da Cultura Afro-Pernambucana, instituída como reconhecimento do resgate histórico do líder quilombola Malunguinho, morto em combate em 18 de setembro de 1835, está previstas no art. 277 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que criou o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a proposição ora em apreço objetiva inserir o § 3º ao referido dispositivo, estabelecendo previsão específica acerca da celebração de outra importante personagem na luta contra escravidão e defesa dos quilombos existentes no território de Pernambuco em sua época, Dandara dos Palmares.

Dandara, companheira de Zumbi dos Palmares, teve papel de suma importância na condução do quilombo e na integração da sociedade quilombola, sendo personagem de grande influência e papel ativo na luta do Quilombo dos Palmares contra as autoridades escravagistas luso-brasileiras à época.

Assim, como forma de reconhecimento, insere-se a determinação de que, durante Semana Estadual da Vivência e Prática da Cultura Afro-Pernambucana, em se tratando dos estudos dos Quilombos no país e em Pernambuco, dar-se-á ênfase a história de Dandara dos Palmares, em sua luta de resistência dentro do movimento abolicionista no estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3057/2022, tendo em vista que a proposição promove, em especial durante a Semana Estadual da Vivência e Prática da Cultura Afro-Pernambucana, o conhecimento e a reflexão acerca do papel e da importância de Dandara dos Palmares.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3057/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022</p>	<p>Romário Dias Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	<p>Clarissa TercioRelator(a)</p>
<p>Romário Dias João Paulo</p>		

PARECER Nº 008724/2022

Origem: Poder Legislativo

Autora: Deputado Alberto Feitosa

<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3023/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Atirador Esportivo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
--

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3064/2022, de autoria do deputado Alberto Feitosa.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Atirador Esportivo, a ser celebrado no dia 19 de janeiro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O tiro esportivo, modalidade olímpica que exige proficiência, precisão e velocidade dos atletas, é realizado por meio do disparo de armas de fogo ou ar comprimido em alvos parados ou em movimento. O esporte, que pode ser praticado em grupo ou de forma individual, é responsável pela primeira medalha de ouro do Brasil em olimpíadas, ainda em 1920 na Bélgica.

A partir de então, a atividade de atiradores de precisão vem crescendo no país, sendo praticada também como esporte social e recreativo. Dessa maneira, dentre os benefícios do tiro esportivo, é possível mencionar o ganho de concentração, o desenvolvimento motor e a fortificação do pulmão e do coração por meio dos treinos de controle da respiração.

Diante disso, o Projeto de Lei em discussão visa instituir o Dia Estadual do Atirador Esportivo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado anualmente na data de 19 de janeiro. A iniciativa busca, assim, reconhecer oficialmente a importância do tiro esportivo no estado, bem como valorizar e difundir sua prática.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3064/2022, tendo em vista que a instituição do Dia Estadual em questão reconhece o valor social do tiro esportivo e dos atiradores esportivos, fomentando sua prática como atividade social e recreativa.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3064/2022, de autoria do deputado Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio Relator(a)
Romário Dias João Paulo		

PARECER Nº 008725/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Vivência em Museus. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária no 3073/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, a proposição objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Vivência em Museus, a ser realizada em toda semana que constar o dia 14 de janeiro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os museus promovem e conservam, por meio de exposições temporárias ou permanentes, multimídias, entre outras ferramentas, a história e cultura de um povo, sendo um dos grandes responsáveis pela preservação de seu patrimônio material ou imaterial.

Nesse cenário, a proposição ora em análise objetiva instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017) a Semana Estadual de Vivência em Museus, a ser realizada em toda semana que constar o dia 14 de janeiro, data que tem como parâmetro o dia de criação do Estatuto de Museus, instituído pela Lei Federal 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

Trata-se, assim, de medida que visa a motivar a população pernambucana a vivenciar os diversos museus espalhados pelo estado, sendo, portanto, uma forma de difusão de conhecimento e demonstração da importância na preservação do patrimônio histórico-cultural. Diante do exposto, a instituição da Semana Estadual de Vivência em Museus é mecanismo que objetiva despertar e intensificar o hábito de visitar tal equipamento cultural na população, de modo a fomentar o acesso aos museus pernambucanos, locais de grande riqueza histórica e cultural e que estão presentes em várias cidades do estado.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2022, uma vez que, ao instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco a Semana Estadual de Vivência em Museus, a ser realizada em toda semana que constar o dia 14 de janeiro, promove o fomento à visitação a estes locais de preservação e difusão da cultura.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio Relator(a)
Romário Dias João Paulo		

PARECER Nº 008726/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2022, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a realização de espetáculo inclusivo dentre as apresentações de teatro, circo, cinema e culturais em geral. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3118/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a realização de espetáculo inclusivo dentre as apresentações de teatro, circo, cinema e culturais em geral.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado para promover ajustes à redação e manter o prazo de antecedência de 15 (quinze) dias para o qual o estabelecimento fica autorizado a disponibilizar as vagas restantes ao público em geral, limitado à metade dos assentos. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem como principais características padrões de comportamento repetitivos e prejuízos na comunicação e interação social. O termo “espectro” refere-se a uma ampla variedade de sintomas e níveis de gravidade. Pessoas com TEA podem apresentar desde sintomas leves a comprometimentos severos de fala e cognição.

A exposição a ambientes barulhentos e com muitos estímulos pode causar sofrimento às pessoas com autismo, levando a explosões de raiva, angústia ou tristeza.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, estabelece em seu artigo 10-A que as salas de cinema situadas no estado ficam obrigadas, mediante pagamento de ingresso, a reservar uma sessão por mês, no mínimo, às crianças e adolescentes com TEA.

Estabelece, ainda, em seu §1º, que nessas sessões, as luzes deverão estar levemente acesas; o volume de som será reduzido; e deverá ser afixado na entrada da sala de exibição o símbolo mundial do espectro autista.

Com o objetivo de ampliar a acessibilidade, o Substitutivo em análise altera os referidos dispositivos, para incluir na referida obrigatoriedade, além das salas de cinema, os teatros, os espetáculos circenses e as apresentações culturais em geral, realizadas no Estado de Pernambuco.

Portanto, resta clara a importância da proposta em apreço para a promoção da inclusão das pessoas com TEA nos eventos culturais oferecidos no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2022, uma vez que a proposição visa fomentar e viabilizar a participação inclusiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos eventos culturais realizados no Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio
Romário Dias Relator(a) João Paulo		

PARECER Nº 008727/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Laura Gomes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2022 Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de acrescentar a importância da conscientização sobre os riscos da prática de gordofobia dentro dos estabelecimentos de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3120/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de acrescentar a importância da conscientização sobre os riscos da prática de gordofobia dentro dos estabelecimentos de ensino.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2022, com o fim de ajustá-la às regras de técnica legislativa, sem mudanças substantivas de conteúdo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em apreço visa a alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, com o fito de incluir a conscientização a respeito dos riscos e danos causados pela prática da gordofobia em tais instituições de ensino.

Sabe-se que o ambiente escolar, em especial na rede pública de ensino, deve ser preparado para receber alunos de origens e características diversas. Para tanto, é muito importante que o local de aprendizado seja saudável e livre de perseguições entre alunos, promovendo-se a tolerância e o respeito mútuo entre estes. Por isso mesmo, faz-se necessário esclarecer no decorrer das aulas as diferenças existentes entre os alunos. Nesse contexto, o excesso de peso não pode ser motivo de zombaria e exclusão nas escolas. Diante de tal contexto, a medida legislativa ora avaliada é relevante, uma vez que, entre as funções sociais da escola, além da formação de crianças e adolescentes com atitudes, habilidades e competências necessárias ao desenvolvimento humano, está a de proteger os alunos de todas as formas de discriminações. A inclusão da conscientização sobre os riscos da gordofobia no projeto pedagógico das escolas de ensino básico contribui, assim, para incutir o respeito e a tolerância entre os discentes e toda a comunidade escolar, servindo como importante instrumento para combater este tipo de prática discriminatória.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa conscientizar a comunidade escolar a respeito da gordofobia, de modo a combater esta modalidade de *bullying* em instituições da rede de ensino básico, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3120/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio
Romário Dias Relator(a) João Paulo		

PARECER Nº 008728/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 008730/2022

Origem: Poder Legislativo
Autora: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 3161/2022, que denomina de “Auditório Governador Marco Maciel”, o auditório localizado na Escola do Legislativo – ELEPE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3134/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Teatro, a ser celebrado em 18 de maio.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Teatro. A data designada é 18 de maio, dia em que houve o batismo do Teatro Santa Isabel, principal casa teatral do estado.

Teatro deriva do grego *theatron* e significa “lugar para contemplar”. Trata-se de um dos ramos da arte cênica ou performativa, relativo à atuação e interpretação, por meio do qual são representadas histórias na presença de um público. Esta forma de arte combina discurso, gestos, sons, música e cenografia.

Pernambuco tem especial relação com o teatro, seja pela longa história de produção e florescimento da arte nessas terras, quanto pela qualidade da produção. Um dos maiores legados para a cultura local foi a consolidação de Ariano Suassuna como dramaturgo. Sua obra mais famosa, “Auto da Compadecida”, foi lançada com o título de “A Compadecida” em 1956, pelas mãos do Teatro Adolescente do Recife, de Clênio Wanderley.

Nesse sentido, a designação de Dia Estadual do Teatro tem o intuito de celebrar a história do teatro pernambucano, como também de fortalecer suas manifestações e formar as plateias do futuro.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a adoção do Dia Estadual do Teatro busca celebrar o legado pernambucano ligado às artes cênicas, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3134/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3134/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008729/2022

Origem: Poder Legislativo
Autora: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 3161/2022, que denomina de “Auditório Governador Marco Maciel”, o auditório localizado na Escola do Legislativo – ELEPE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução No 3161/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa denominar de “Auditório Governador Marco Maciel”, o auditório localizado na Escola do Legislativo (ELEPE)

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nascido no Recife em 1940, o professor, advogado e político Marco Maciel marcou o cenário político estadual e nacional com uma das trajetórias mais bem sucedidas no exercício das funções legislativas e executivas. De forma discreta, ética e com espírito público, ele contribuiu significativamente para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco.

Como parlamentar, além de deputado estadual nos anos 60, Marco Maciel elegeu-se por Pernambuco duas vezes para a Câmara dos Deputados, durante a década de 70, e três vezes para o Senado Federal entre 1983 e 2011. No Poder Executivo, ele esteve no cargo Governador do Estado de Pernambuco, destacando-se pelo empenho no desenvolvimento econômico do Semiárido e pelos programas destinados à Zona Canavieira.

Além disso, durante os anos de 1995 e 2001, o ex-governador exerceu o cargo de Vice-Presidente da República, chegando a presidir o país de forma interina por 399 dias.

Ademais, cabe relembra que Marco Maciel também foi um grande contribuidor da literatura e da ciência brasileira, tendo tomado posse como imortal da Academia Pernambucana de Letras em 1992 e da Academia Brasileira de Letras em 2003.

Sendo assim, a proposição em discussão visa prestar uma homenagem por meio da denominação do auditório da Escola do Legislativa (ELEPE) como “Auditório Governador Marco Maciel”.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 3161/2022, tendo em vista que a iniciativa presta uma justa e merecida homenagem ao ex-governador Marco Maciel em razão do reconhecimento pelos esforços empenhados para desenvolvimento de Pernambuco e melhoria da qualidade de vida da população, bem como pela ética e espírito público durante toda sua longa trajetória política.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução No 3161/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		Clarissa Tercio

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução No 3161/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa denominar de “Auditório Governador Marco Maciel”, o auditório localizado na Escola do Legislativo (ELEPE)

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nascido no Recife em 1940, o professor, advogado e político Marco Maciel marcou o cenário político estadual e nacional com uma das trajetórias mais bem sucedidas no exercício das funções legislativas e executivas. De forma discreta, ética e com espírito público, ele contribuiu significativamente para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco.

Como parlamentar, além de deputado estadual nos anos 60, Marco Maciel elegeu-se por Pernambuco duas vezes para a Câmara dos Deputados, durante a década de 70, e três vezes para o Senado Federal entre 1983 e 2011. No Poder Executivo, ele esteve no cargo Governador do Estado de Pernambuco, destacando-se pelo empenho no desenvolvimento econômico do Semiárido e pelos programas destinados à Zona Canavieira.

Além disso, durante os anos de 1995 e 2001, o ex-governador exerceu o cargo de Vice-Presidente da República, chegando a presidir o país de forma interina por 399 dias.

Ademais, cabe relembra que Marco Maciel também foi um grande contribuidor da literatura e da ciência brasileira, tendo tomado posse como imortal da Academia Pernambucana de Letras em 1992 e da Academia Brasileira de Letras em 2003.

Sendo assim, a proposição em discussão visa prestar uma homenagem por meio da denominação do auditório da Escola do Legislativa (ELEPE) como “Auditório Governador Marco Maciel”.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 3161/2022, tendo em vista que a iniciativa presta uma justa e merecida homenagem ao ex-governador Marco Maciel em razão do reconhecimento pelos esforços empenhados para desenvolvimento de Pernambuco e melhoria da qualidade de vida da população, bem como pela ética e espírito público durante toda sua longa trajetória política.

. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução No 3161/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio Relator(a) João Paulo		Teresa Leitão

PARECER Nº 008731/2022

Origem: Poder Legislativo
Autora: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 3166/2022, que denomina de “Edifício Deputado Guilherme Uchoa”, o edifício que abriga a Escola do Legislativo – ELEPE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução No 3166/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa denominar de Edifício Deputado Guilherme Uchoa”, o edifício que abriga a Escola do Legislativo – ELEPE.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O ex-juiz aposentado e político pernambucano Guilherme Uchoa nasceu em Timbaúba, na Zona da Mata de Pernambuco, e foi eleito deputado estadual pela primeira vez em 1994, tendo exercido a presidência da Assembleia Legislativa de Pernambuco por seis mandatos, até o seu falecimento em 2018.

Personagem com grande reconhecimento no cenário político, ele dedicou-se durante sua gestão à capacitação técnica dos servidores da casa, bem como à modernização da infraestrutura e do ambiente do Poder Legislativo. Nesse sentido, cabe mencionar a construção, durante sua gestão, do Edifício Governador Miguel

Arraes de Alencar, que abriga o atual Plenário da Alepe, e o anexo do prédio-sede onde se localizam os gabinetes parlamentares, a Primeira Secretaria e a Presidência.

Nesse contexto, no último mandato como presidente da casa, antes de seu falecimento, Guilherme Uchoa deu início à transformação do Palácio Joaquim Nabuco em museu e espaço para atividades culturais, fomentando o desenvolvimento das instalações do Poder Legislativo. Assim, com demonstração de reconhecimento pelos esforços empreendidos na vida pública e pela dedicação ao fortalecimento das funções legislativas, o projeto em questão denomina de “Edifício Deputado Guilherme Uchoa” o edifício que abriga a Escola do Legislativo (ELEPE).

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 3166/2022, tendo em vista que a iniciativa presta uma justa e merecida homenagem ao ex-presidente da Alepe, Deputado Guilherme Uchoa.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução No 3166/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008732/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária no 3070/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose, a ser realizada na primeira semana do mês de agosto.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise tem o objetivo de instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

A iniciativa visa, entre outras finalidades, a: I - conscientizar quanto às medidas de prevenção e combate, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da doença; II - estimular o debate, a troca de experiências e informações entre pesquisadores, profissionais da saúde, pacientes e sociedade em geral; e III - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas.

Conforme justifica o próprio autor do Projeto de Lei, trata-se de medida preventiva de educação e informação em saúde, a fim de conscientizar a população sobre cuidados elementares para prevenção, diagnóstico precoce e os locais de tratamento da patologia no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, considerando que a toxoplasmose é uma infecção não contagiosa muito comum, que pode causar grandes danos à saúde de animais e de pessoas imunossuprimidas, gestantes e recém-nascidos, é importante a realização de uma Semana Estadual para incentivar o debate público acerca do tema.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2022, uma vez que institui Semana Estadual que contribui para ampliar o debate e o alcance das informações educativas quanto à incidência, prevenção, diagnóstico e tratamento da toxoplasmose, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008733/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 3173/2022, que denomina de “Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira”, o edifício que abriga a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução No 3173/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução visa a denominar de “Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira”, o edifício que abriga a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente proposição objetiva denominar de “Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira” o edifício que abriga a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Natural de Goiana/PE, o homenageado possui uma trajetória pública de grandes contribuições à sociedade pernambucana, podendo-se destacar passagens importantes no legislativo e executivo estadual, bem como na literatura pernambucana.

Entre tais passagens relevantes, podemos apontar o desempenho nos cargos de: Secretário de Administração do Estado de Pernambuco (1960-1961); Deputado Estadual (1959-1962; 1963-1966; 1967-1970; 1971-1974; 1975-1978; 1979- 1982); Presidente da Assembleia Legislativa (1971-1973; 1979-1981); e Conselheiro do TCE/PE (1982-1997).

Além disso, o homenageado foi também membro da Academia Pernambucana de Letras (1978-2015) e sócio honorário da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas (2014).

Assim, haja vista a relevante contribuição para sociedade pernambucana realizada pelo homenageado ao longo da trajetória pública, em importantes cargos do poder executivo, legislativo e no TCE/PE, é justa a denominação de “Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira” ao edifício que abriga a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 3173/2022, tendo em vista que se promove relevante homenagem ao se denominar de “Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira” o edifício que abriga a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução No 3173/2022, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008734/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3175/2022, que denomina de “Edifício Deputado Cadoca”, o novo edifício que abrigará o edifício-garagem da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução No 3175/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a denominar de “Edifício Deputado Cadoca” o novo edifício que abrigará o edifício-garagem da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento objetiva denominar de “Edifício Deputado Cadoca” o novo edifício que abrigará o edifício-garagem da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira nasceu em Recife-PE, em 23 de abril de 1940. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, o homenageado possui uma ampla trajetória no cenário político estadual e nacional.

Nesse contexto, em 1969, na conjuntura bipartidária instaurada pelo regime militar (1964-1985), filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Em 1981, tornou-se membro fundador em Pernambuco do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Conhecido na carreira política como Cadoca, assumiu por diversas vezes o compromisso público, especialmente no legislativo estadual e federal. Entre suas passagens por cargos eletivos, foi Vereador do Recife por três mandatos (entre os anos de 1983 e 1995), Deputado Estadual (1995-1999) e Deputado Federal por cinco mandatos consecutivos (entre os anos de 1999 e 2018).

Assim, haja vista a relevante contribuição para sociedade pernambucana realizada pelo homenageado, em especial ao longo da trajetória política como representante de Pernambuco no Poder Legislativo Federal, é justa a homenagem que visa prestar a proposição em análise.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 3175/2022, tendo em vista que a proposição promove relevante homenagem ao denominar de “Edifício Deputado Cadoca” o novo edifício que abrigará o edifício-garagem da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3175/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008735/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti - PMAHC. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3191/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 32/2022, de 10 de março de 2022.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti - PMAHC.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti (PMAHC), que está localizado no município do Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana do Recife, foi criado no ano de 1979 e tombado como patrimônio histórico em 1993. Em razão de sua localização geográfica, durante o período da colonização e do comércio açucareiro, a localidade assumiu a condição de ponto estratégico na defesa da costa brasileira.

Na área do PMAHC, são encontradas construções históricas, tais como a Vila de Nazaré e a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, além de importantes ruínas de edificações militares e religiosas construídas entre os séculos XVII e XIX. As ruínas do Convento Carmelita, da Casa do Faroleiro, do Forte Castelo do Mar e do Velho Quartel são algumas das construções que compõem o patrimônio histórico e cultural da região.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo criar o Conselho Gestor do PMAHC, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, composto por representantes de órgãos ou entidades governamentais e da sociedade civil. Dentre os membros representantes de órgãos ou entidades governamentais, um deles será o representante da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Pernambuco (FUNDARPE).

A finalidade desse Conselho Gestor é coordenar ações para o adequado uso e ocupação da área circunscrita no perímetro legal do Parque. Entre suas atribuições, está a de promover atividades culturais e campanhas de divulgação, formação de opinião pública e esclarecimentos necessários à restauração, conservação e manutenção dos monumentos históricos existentes.

A relevância da proposição, portanto, reside no fato de que a criação do Conselho Gestor do PMAHC contribuirá para o processo de restauração e conservação do Parque. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição atua no sentido de aperfeiçoar a governança do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti, importante bem cultural do Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio
Romário Dias João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 008736/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3266/2022, que denomina Delegado Antônio Araújo Feitosa o Complexo de Operações da Polícia Civil em Ouro Preto, Olinda – PE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3266/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão denomina Delegado Antônio Araújo Feitosa o Complexo de Operações da Polícia Civil em Ouro Preto Olinda-PE.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nascido em 13 de novembro de 1950, no município de Tauá, Estado do Ceará, o Delegado Antônio Araújo Feitosa ingressou na Polícia Civil do Estado de Pernambuco em 28 de julho de 1982, e, durante os 32 anos em que atuou como Delegado de Polícia, destacou-se pelo seu desempenho profissional.

Na sua trajetória na corporação, o homenageado pela presente proposição ocupou alguns dos mais importantes cargos da segurança pública pernambucana: foi Subchefe da Polícia Civil de Pernambuco; Diretor-Geral de Operações da Polícia Judiciária da PCPE; Diretor da Diretoria Executiva de Polícia Especializada da Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco; além de titular de delegacias especializadas e de unidades do interior e da Região Metropolitana do Recife.

O Delegado Antônio Feitosa recebeu ainda diversas medalhas em razão dos serviços prestados no âmbito da segurança pública do estado, como a Medalha do Mérito Policial Civil – Classe Ouro; a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar; a Medalha do Tempo de Serviço Policial Civil – Classe Prata; e a Medalha Comemorativa dos 60 anos da Existência da Casa Militar de Pernambuco. Além disso, seu desempenho profissional motivou inúmeros elogios anotados em sua ficha funcional, como elogios individuais e coletivos da PCPE, do Poder Judiciário e votos de aplausos de diversas câmaras municipais.

Desse modo, torna-se muito justa a denominação de Delegado Antônio Araújo Feitosa ao Complexo de Operações da Polícia Civil no bairro de Ouro Preto, município de Olinda – PE, contribuindo para preservar a memória desse importante membro da Polícia Civil de Pernambuco e inspirando os atuais e vindouros membros da corporação a trilharem um caminho de comprometimento com a segurança pública.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista a relevante contribuição do Delegado Antônio Araújo Feitosa para a segurança pública do Estado de Pernambuco, o que justifica a presente homenagem, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3266/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3266/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio
Romário Dias João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 008737/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3240/2022, que aprova indicação da prefeitura do município de Ribeirão ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 3240/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão aprova indicação da prefeitura do município de Ribeirão ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto na Resolução nº 1.371, de 8 de setembro de 2015, a indicação do referido município ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável e, seguindo os ditames da referida Resolução, apresentou em seu parecer o Projeto de Resolução ora em análise. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, instituído pela Resolução nº 1.317, de 8 de setembro de 2015, é destinado a agradecer as prefeituras do Estado de Pernambuco, localizadas nas macrorregiões Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão, que programem e promovam a instalação e manutenção, diretamente ou por meio de convênios, de bibliotecas públicas e escolares em escolas públicas. De acordo com as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução em comento, para concessão do Prêmio ao município, devem ser avaliados os seguintes critérios: número de imóveis cedidos para instalação de bibliotecas em condições adequadas; número de

programas de formação continuada desenvolvidos para atuação do corpo técnico; número de servidores selecionados, por concurso público, de bibliotecários formados para as bibliotecas públicas; número de bibliotecas escolares em condições de funcionamento com qualidade; e maior acervo de autores locais.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução em análise aprova a indicação do município de Ribeirão ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, representando a região da Zona da Mata, tendo em vista a importância do reconhecimento de relevantes ações da gestão municipal para promover o acesso ao livro e à leitura, ferramenta essencial para o fortalecimento da cidadania, garantia do acesso à cultura, difusão de conhecimentos e promoção da educação de modo geral.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução no 3240/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conceder o Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca ao município de Ribeirão, haja vista ser justo o reconhecimento das ações da Administração Pública municipal que fomentam o hábito da leitura por meio da criação e manutenção de bibliotecas públicas e escolares.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3240/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio Relator(a)
Romário Dias João Paulo		

PARECER Nº 008738/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3235/2022, que redefine o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Professor Universitário do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco – UPE, com alteração do Anexo Único da Lei nº 17.533, de 10 de dezembro de 2011. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 3235/2022, encaminhado pelo Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Mensagem nº 55, de 30 de março de 2022.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão visa a redefinir o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Professor Universitário do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco – UPE, com alteração do Anexo Único da Lei nº 17.533, de 10 de dezembro de 2021.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em regime de urgência, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de projeto cujo objetivo é redefinir o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco - UPE, com alteração do Anexo Único da Lei nº 17.533, de 10 de dezembro de 2011.

Na nova redação do Anexo Único, fixa-se o quadro de Professores Universitários em 1369 e o de Professores Titulares em 12. A medida permite uma recomposição dos quadros da Universidade, com aumento de 80 postos de trabalho na categoria de Professor Universitário. O quadro de Professores Titulares permanece inalterado.

Desta forma, garante-se uma atualização e expansão do corpo discente da UPE, de modo a contribuir para que a instituição pública estadual de ensino superior possa melhor desempenhar suas atribuições nas áreas de ensino e pesquisa.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição expande o quadro de Professores Universitários da Universidade de Pernambuco - UPE, contribuindo para que a instituição de ensino possa melhor desempenhar suas atribuições, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 3235/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3235/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio Relator(a)
Romário Dias João Paulo		

PARECER Nº 008739/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3238/2022, que aprova indicação da prefeitura do município de Buíque ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 3238/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa aprovar indicação da prefeitura do município de Buíque ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto na Resolução nº 1.371, de 8 de setembro de 2015, a indicação do referido município ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável e, seguindo os ditames da referida Resolução, apresentou em seu parecer o Projeto de Resolução ora em análise. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", instituído pela Resolução nº 1.317, de 8 de setembro de 2015, é destinado a agradecer as prefeituras do Estado de Pernambuco, localizadas nas macrorregiões Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão, que programem e promovam a instalação e manutenção, diretamente ou por meio de convênios, de bibliotecas públicas e escolares em escolas públicas. De acordo com as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução em comento, para concessão do Prêmio ao município, devem ser avaliados os seguintes critérios: número de imóveis cedidos para instalação de bibliotecas em condições adequadas; número de programas de formação continuada desenvolvidos para atuação do corpo técnico; número de servidores selecionados, por concurso público, de bibliotecários formados para as bibliotecas públicas; número de bibliotecas escolares em condições de funcionamento com qualidade; e maior acervo de autores locais. Nesse sentido, o Projeto de Resolução em análise aprova a indicação do município de Buíque ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", representando a região Agreste do Estado de Pernambuco, tendo em vista que atende aos preceitos previstos na Resolução citada, além de ser a única proposta, apresentada até o dia 15 (quinze) de março, pertencente à Região Agreste do Estado de Pernambuco. Desta forma, presta-se justo reconhecimento às ações do referido município para promover o acesso a tais equipamentos públicos essenciais para a efetivação dos direitos à educação e à cultura.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução no 3238/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conceder o Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca ao município de Buíque, uma vez que cumpre todos os requisitos necessários elencados na Resolução nº 1.371/2015.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3238/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 008740/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3239/2022, que aprova indicação da prefeitura do município de Igaracy ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 3239/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão aprova indicação da prefeitura do município de Igaracy ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Em observância ao disposto na Resolução nº 1.371, de 8 de setembro de 2015, a indicação do referido município ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Waldemar Borges, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável e, seguindo os ditames da referida Resolução, apresentou em seu parecer o Projeto de Resolução ora em análise. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", instituído pela Resolução nº 1.317, de 8 de setembro de 2015, é destinado a agradecer as prefeituras do Estado de Pernambuco, localizadas nas macrorregiões Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão, que programem e promovam a instalação e manutenção, diretamente ou por meio de convênios, de bibliotecas públicas e escolares em escolas públicas. De acordo com as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução em comento, para concessão do Prêmio ao município, devem ser avaliados os seguintes critérios: número de imóveis cedidos para instalação de bibliotecas em condições adequadas; número de programas de formação continuada desenvolvidos para atuação do corpo técnico; número de servidores selecionados, por concurso público, de bibliotecários formados para as bibliotecas públicas; número de bibliotecas escolares em condições de funcionamento com qualidade; e maior acervo de autores locais. Nesse sentido, o Projeto de Resolução em análise aprova a indicação do município de Igaracy ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", representando a região do Sertão do Estado de Pernambuco, tendo em vista o fomento à educação e à leitura por meio do desenvolvimento de ações de valorização de bibliotecas e salas de leitura.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução no 3239/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conceder o Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca ao município de Igaracy, reconhecendo os esforços da Administração local para gerir e valorizar as bibliotecas públicas e escolares da localidade, promovendo a criação e qualificação de espaços de leitura e difusão de conhecimentos aos cidadãos.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3239/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 11 de Abril de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		Clarissa Tercio Relator(a)

Portarias**PORTARIA N.º 394/22**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 13/2022, do **Deputado Antônio Moraes**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores à disposição, conforme planilha abaixo, a partir do dia 12 de abril de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANTÔNIO DE MOURA E SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	27%	21%
CAYO SOUZA MARTINS	Assessor Especial/PL-ASC	104,35%	113,35%
JOSÉ LEÔNCIO FRANCISCO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	56%	52%
LAURINETE HONORIO CARNEIRO DOS SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	42,60%	35%
MARINA CUNHA DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	27%	21%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 395/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 38/2022, do **Deputado Guilherme Uchoa**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANDREA FREIRE DE MORAES	Assessor Especial/ PL-ASC	15,20%	65,35%
CARMEN LUCIA FERRAZ N. DE ALBUQUERQUE	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	110%
FERNANDA MARIA FREIRE PINTO RIBEIRO	Assessor Especial/ PL-ASC	50%	20%
LORENA FREITAS DE MELO	Assessor Especial/ PL-ASC	42,10%	35,50%
JOSÉ GUSTAVO DE ANDRADE TENÓRIO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	110%
RODRIGO JOSÉ BARBOSA PINTO DE FIGUEIREDO	Assessor Especial/ PL-ASC	42,10%	35,50%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 396/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 003195/2022, do **Deputado Rodrigo Novaes**,

RESOLVE: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores à disposição, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
BERNARDO MARQUIM NOGUEIRA NOVAES FERRAZ	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%	106%
JEANNE PEDROSA MELO DE ALMEIDA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	26,05%
ARTEMÍZIA MARIA NOAVES	Assessor Especial/PL-ASC	91,18%	35,03%
CAIO MARCELO OLIVEIRA TEOTÔNIO DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	26,05%
IASMIN DO ESPÍRITO SANTO AMAZONAS	Assessor Especial/PL-ASC	0%	26,05%
BÁRBARA RICELLY HENRIQUE DA SILVA DIAS	Assessor Especial/PL-ASC	0%	26,05%
GISELDA DE MELO RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	41,65%	34,90%
IGOR COUTINHO ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
LUIZ CAVALCANTI NOVAES FILHO	Assistente Parlamentar/PL-APC	22,20%	16,38%
SERGIO PEREIRA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	114,80%	26,05%
MARIA LUZINETE DELMONDES RODRIGUES	Assistente Parlamentar/PL-APC	67,20%	59,30%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 397/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 00142/2022, do **Deputado José Queiroz**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
LARYSSA TENÓRIO CAVALCANTE LUNA	Assessor Especial/PL-ASC	97%	75%
MARCILIO DOS SANTOS LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	104%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 398/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 07/2022, do **Deputado Waldemar Borges**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
GUILHERME OCTÁVIO VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JÚNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	85%	112%
IDA MARIA SOARES COMBER	Assessor Especial/PL-ASC	120%	115%
NADIA LÚCIA MACHADO RIBEIRO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	75%	68%
PAULA DANIELLA DE OLIVEIRA MIRO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	60%	54%
RAFAELA VERAS DE MORAES ROCHA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	110%
RAIMUNDA TEODORA MENDONÇA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	73%	65%
ZENAIDE GOMES DA COSTA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	90%	53%
JOÃO VINÍCIUS DE MACEDO FIGUEIREDO	Chefe de Gabinete / PL-CGC	95%	91%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de abril de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário